

<b>Parecer n.º</b>	DSAJAL 162/18
<b>Data</b>	4 de junho de 2018
<b>Autor</b>	Maria José Castanheira Neves

<b>Temáticas abordadas</b>	Eleito local Regime de não permanência Assembleia municipal Dispensa do exercício de atividade profissional
----------------------------	--

Solicitou o Presidente da assembleia municipal de ..... um pedido de parecer sobre o âmbito da dispensa de funções profissionais dos membros das assembleias municipais, prescrito no n.º 4 do artigo 2.º do Estatuto dos Eleitos Locais (EEL)<sup>1</sup>.

Temos a informar o seguinte:

*O n.º 4 do artigo 2.º do EEL prescreve que os membros dos órgãos deliberativos são dispensados das suas funções profissionais, mediante aviso antecipado à entidade empregadora, quando o exija a sua participação em atos relacionados com as suas funções de eleitos, designadamente em reuniões dos órgãos e comissões a que pertencem ou em atos oficiais a que devem comparecer.*

Os membros das assembleias municipais são eleitos locais em regime de não permanência, de acordo com as disposições conjugadas dos artigos 1.º e 2.º do Estatuto dos Eleitos Locais (EEL).

Integram, assim, o universo dos eleitos locais que é constituído pelos membros dos órgãos deliberativos e executivos dos municípios e das freguesias.

Contrariamente aos membros dos órgãos executivos que podem exercer funções em três regimes, a saber, tempo inteiro (permanência), meio tempo e em regime de não permanência, os eleitos das assembleias deliberativas só podem exercer as suas funções em regime de não permanência.

Os presidentes das câmaras municipais, os presidentes das juntas de freguesia, em regime de tempo inteiro, e os vereadores a tempo inteiro são classificados inequivocamente em regime de permanência (artigo 2.º do referido EEL).

Os membros das assembleias deliberativas, quer dos municípios quer das freguesias, bem como os vereadores e os vogais das juntas que não estejam nem em regime de

---

<sup>1</sup> Lei n.º 29/87, de 30 de junho, sucessivamente alterada pelas Leis n.ºs 97/89, de 15 de dezembro; 1/91, de 10 de janeiro; 11/91, de 17 de maio; 11/96, de 18 de abril; 127/97, de 11 de dezembro; 50/99, de 24 de junho; 86/2001, de 10 de agosto; 22/2004, de 17 de junho; 52-A/2005, de 10 de outubro; e 53-F/2006, de 29 de dezembro, a que doravante nos referiremos como Estatuto dos Eleitos Locais (EEL).

tempo inteiro nem em regime de meio tempo, são considerados em regime de não permanência.

Sobre o regime de desempenho de funções dos membros das assembleias municipais não há, nem nunca houve, quaisquer dúvidas, *são eleitos locais em regime de não permanência*.

O EEL concede-lhes dispensa de exercício da sua atividade profissional, nos termos do n.º 4 do seu artigo 2.º, bem como outros direitos, enunciados no artigo 5.º do mesmo Estatuto.

### **1. Dispensa das atividades profissionais**

Os membros dos órgãos deliberativos são dispensados das suas funções profissionais, mediante aviso antecipado à entidade empregadora, quando o exija a sua participação em atos relacionados com as suas funções de eleitos, **designadamente** em reuniões dos órgãos e comissões a que pertençam ou em atos oficiais a que devam comparecer (n.º 4 do artigo 2.º do EEL).

Contrariamente aos vereadores em regime de não permanência<sup>2</sup> e aos membros da junta de freguesia em regime de não permanência<sup>3</sup> em que a própria lei fixa o número mensal de horas de dispensa das suas atividades profissionais, o legislador não fixou um número de horas de dispensa mensal para os membros da assembleia municipal, pelo que se infere que serão aquelas que se mostrem necessárias para o desempenho das suas funções autárquicas.

---

<sup>2</sup> Nos municípios os vereadores em regime de não permanência estão dispensados das suas atividades profissionais até 32 horas mensais (alínea a), do n.º 3 do artigo 2.º do EEL).

<sup>3</sup> Nas freguesias, os membros das juntas de freguesia que exerçam o mandato em regime de não permanência, estão dispensados do exercício parcial da sua atividade profissional, de acordo com o artigo 9.º da lei n.º 1196, de 18 de abril, na redação dada pela lei n.º 36/2004, de 13/08, nas seguintes condições:

- a) Nas freguesias com 20000 ou mais eleitores - o presidente da junta, até trinta e seis horas mensais, e dois membros, até vinte e sete horas;
- b) Nas freguesias com mais de 5000 e até 20000 eleitores - o presidente da junta, até trinta e seis horas mensais, e dois membros, até dezoito horas;
- c) Nas restantes freguesias - o presidente da junta, até trinta e seis horas mensais, e um membro, até dezoito horas

Note-se que essa dispensa não inclui apenas as horas necessárias à participação nas sessões da assembleia ou nas comissões que se criem no seu seio<sup>4</sup> ou nos atos oficiais a que devam comparecer, mas em todos os atos que se relacionem com a sua função de membro da assembleia municipal.

A Lei exige que a dispensa das funções profissionais dos membros das assembleias autárquicas respeite à participação em atos relacionados com as suas funções de eleitos, **exemplificando** de seguida alguns destes tipos de atos.

Ou seja, quando este artigo refere que são, **designadamente**, atos relacionados com as funções de eleitos a participação em reuniões dos órgãos e comissões ou em atos oficiais, está a exemplificar alguns destes tipos de atos.

Se a lei pretendesse que a participação em reuniões dos órgãos e comissões ou em atos oficiais fossem os únicos atos relacionados com as funções de eleitos passíveis de dispensa não incluiria o advérbio designadamente na redação da norma.

Neste tipo de atos poder-se-ão incluir, por exemplo, reuniões de trabalho com membros do Governo, relacionados obviamente com as competências da assembleia municipal, que não se qualificam propriamente como atos oficiais<sup>5</sup> ou a participação em colóquios, seminários, etc, relacionados com as funções de membro de uma assembleia autárquica.

Note-se que um Presidente de uma assembleia municipal tem necessariamente uma função mais exigente relativamente aos restantes membros das assembleias, participando necessariamente num maior número de atos ou eventos.

A indeterminação do período de dispensa dos membros das assembleias, contrariamente ao limite imposto para os outros eleitos em regime de não permanência, nem sempre se tem revelado de fácil interpretação, pelo que entendemos que seria mais razoável fixar também neste caso um número máximo de horas de dispensa.

---

<sup>4</sup> A assembleia municipal pode deliberar sobre a constituição de comissões, de acordo com a alínea c), do n.º 1 do artigo 26.º, do anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

<sup>5</sup> Maria José Leal Castanheira Neves, *Estatuto dos membros das assembleias municipais: o direito à dispensa das atividades profissionais e outros direitos ainda problemáticos destes eleitos*, in Revista das Assembleias Municipais, n.º 2 (abril-junho 2017), AEDREL, pág. 21 e sgts.

Consideramos, ainda, que deveria ser superior o tempo de dispensa dos membros da mesa relativamente aos restantes eleitos da assembleia.

Todas as entidades públicas e privadas estão sujeitas ao dever geral de cooperação para com os eleitos locais no exercício das suas funções, não podendo obviamente ser indeferido por nenhuma forma este direito de dispensa destes eleitos, por tal se poder consubstanciar como violador do preceito constitucional inserto no n.º 2 do artigo 50.º da Constituição da República Portuguesa, consagrado também no artigo 22.º do Estatuto dos Eleitos Locais.

Por último, refira-se que as entidades empregadoras têm direito à compensação dos encargos resultantes das dispensas, pelo que também não são prejudicadas com o exercício por parte dos eleitos deste direito.